

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 11º REGIÃO E COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Ref. Protocolo nº 30286 de 15/10/2018

Edital de Licitação nº 010/2018

	The state of the s
-	RECEBIDO EM 12/10/18
	PROTOCOLO N.º 30302
	KUU
	CRESS 11. REGIÃO/PR

MAXICOMP COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELE – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 06.224.928/0001-36, com sede na Rua Anne Frank , nº 1092, bairro Vila Hauer, na cidade de Curitiba/PR, CEP 81610-020, representada por seu sócio administrador GUILHERME AUGUSTO STRAUB DA CUNHA PINTO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº 001.401.549-91, portador da CI/RG de nº 6.236.286-3, vem respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por BERGAMO & CAVALCANTE INFORMATICA LTDA., já qualificada, pelas razões de fato e de direito adiante elencadas.

SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

A empresa Recorrida foi vencedora da licitação mencionada, para o fornecimento de equipamentos de informática, itens 01 a 07 do edital. Em 15/10/2018 foi protocolado recurso administrativo pela empresa Bergamo & Cavalcante, no qual alega que a Recorrida não poderia ganhar o certame, pois a atividade econômica de fabricação de equipamentos de informática não estaria devidamente registrada na ficha cadastral perante a Receita Federal, e requereu a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora.

Como será demonstrado adiante, suas razões não merecem prosperar, uma vez que o registro da atividade econômica não é necessário para a participação na licitação.



DO MÉRITO

Alega a Recorrente que, para o cumprimento dos itens 01 e 02 do edital, é necessária a "fabricação dos desktops", nesse caso compreendido como o produto final da montagem dos computadores com as peças especificadas do edital, e que, para participar da licitação, os interessados precisariam ter o registro do CNAE nº 26.21-3-00 – Fabricação de equipamentos de informática em sua ficha cadastral do CNPJ.

Todavia, não há que se falar em atividade econômica específica, uma vez que não é o mero registro do código CNAE que comprova a capacidade de cumprir a licitação. A CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

O cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa em licitação, ainda mais quando tal cadastro não é totalmente discrepante do objeto do certame.

Não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a Receita Federal, e o segundo é que determina quais atividades podem ser exercidas pela empresa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa em licitação:



É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1203/2011)

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da Lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam as presentes contrarrazões recebidas e analisadas, para o fim de negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Bergamo & Cavalcante Informatica Ltda. e manter a decisão que julgou a recorrida Maxicomp Comercio de Produtos de Informatica EIRELE – ME vencedora da licitação de nº 010/2018.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 17 de outubro de 2018.

TO6.224.928/0001-36 NAXIOONEP CONFERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA ERELI 1092

Rua Anna Frank, 1092

Rua Anna Frank, 1092

CEP 81610-020 CURITIBA PR

MAXICOMP COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA - ME

GUILHERME AUGUSTO STRAUB DA CUNHA PINTO

CPF 001/401.549-81